PROJETO DE LEI N.º 061//2021



INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito municipal de Vista Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor;

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Vista Alegre, o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, Taxas de Licença e Fiscalização, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano —IPTU, Contribuição de Melhoria, programa Troca-Troca, serviços de máquinas e outros, com vencimento até 31 julho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único: O ingresso no Refis Municipal, implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

- Art. 3º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2021, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda Municipal.
- § 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, a quitação do saldo remanescente, com os benefícios desta lei.

§ 2º - Os pedidos de opção pelo refis pressupõe:

- I Confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;
- II Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.
- Art. 4º Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser pagos em parcela única, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa e juros, no percentual de 100% (cem por cento), se pago em parcela única, no ato de adesão que poderá ocorrer até o dia 30 de novembro de 2021.
- Art. 5º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente lei, fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.
- Art. 6º Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido, se houver, no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.
- Art. 9º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE-RS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2021.

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 061/2021

Senhor Presidente Senhores Vereadores

Apraz-nos cumprimenta-los, cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para análise, apreciação e votação, o Projeto de Lei em epígrafe que INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL(REFIS), cujo objetivo é criar incentivos à recuperação de créditos dos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal.

É do conhecimento geral, que a Fazenda Municipal tem encontrado enormes dificuldades em recuperar seus créditos tributários e não tributários nos moldes atuais, haja vista que os valores despendidos com juros e multas, em muitos casos, chega quase 50% do valor total do débito. Assim, o projeto em questão visa a facilitação por parte do contribuinte em regularizar sua situação com os cofres públicos, bem como a recuperação dos créditos por parte da Fazenda Municipal.

Ainda, frisamos que não se trata de caso de renúncia de receita por motivos: primeiro porque de forma atual não estamos recebendo os créditos; segundo porque o valor a ser cobrado será a totalidade do credito quando o lançamento, acrescido da respectiva correção monetária.

Ademais, Vossas Senhorias são sabedores de que a cobrança judicial, além de gerar significativos custos, é muito onerosa e na maioria das vezes não apresenta resultados satisfatórios.

Logo, o Programa de Recuperação Fiscal incentiva aos contribuintes solver seus débitos, oferecendo a oportunidade de regularização da sua situação perante o Fisco Municipal, sem onerar o fluxo de caixa, dando prosseguimento à sua atividade econômica, bem como permitir que as pessoas físicas ou as empresas, em débito com a Fazenda Municipal, possam sanar essas pendências tributárias, permitindo a estas a reestruturação fiscal.

Por fim, cumpre ressaltar que todos ganham: o Poder Público que recebe seus créditos e estanca gastos com processos judiciais existentes e o contribuinte, que pode regularizar sua situação perante o fisco Municipal.

Diante do exposto, e considerando a importância deste projeto para o nosso Município, pedimos a aprovação em regime de urgência do presente Projeto de Lei.

Vista Alegre-RS, 23 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

ZAIRO RIBOLI Prefeito Municipal